

**PROJETO DE LEI N° 004/2025
(LEGISLATIVO MUNICIPAL)
DE 15/09/2025**

Dispõe sobre o custeio do transporte de estudantes no Município de Caconde/SP, assegura o acesso à educação com critérios de equidade socioeconômica e revoga a Lei nº 2.554, de 9 de setembro de 2013.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal institui, nos termos desta Lei, o custeio, total ou parcial, do transporte de estudantes residentes no território do Município de Caconde, incluindo o distrito de Barrânia e a zona rural, regularmente matriculados em cursos de nível técnico, superior, de pós-graduação ou de qualificação profissional, em instituições de ensino situadas em outros municípios, reconhecidas por órgãos oficiais, visando à promoção do acesso à educação e à permanência estudantil.

Art. 2º O auxílio-transporte será concedido exclusivamente durante o período letivo do estudante, mediante parcelas mensais correspondentes aos meses de efetivo trabalho acadêmico, e seu valor-base será definido em decreto regulamentar do Poder Executivo, observadas as faixas de distância entre o Município de Caconde e a sede da instituição de ensino.

§ 1º O decreto regulamentador:

I – definirá os valores correspondentes às diferentes faixas de distância;

II – promoverá, obrigatoriamente, a atualização anual dos valores, assegurando ampla divulgação;

III – publicará, em meio oficial e eletrônico, a tabela de valores vigente;

IV – disciplinará critérios de custeio em diferentes modalidades de transporte, inclusive veículo particular em regiões não atendidas por transporte coletivo;

V – poderá prever a proporcionalidade do benefício em função da frequência de deslocamento do estudante.

§ 2º Os limites de distância fixados em decreto deverão observar a razoabilidade e a disponibilidade orçamentária, não podendo ser inferiores a 100 (cem) quilômetros.

§ 3º A inscrição dependerá de requerimento específico do estudante, renovado periodicamente, conforme regulamento, mediante apresentação da documentação exigida.

Art. 3º Para assegurar equidade socioeconômica, os estudantes cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo vigente farão jus a complemento percentual sobre o valor-base fixado em decreto, calculado conforme as seguintes faixas:

I – renda familiar per capita até ½ (meio) salário mínimo: acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-base correspondente à distância;

II – renda familiar per capita superior a ½ e até 1 (um) salário mínimo: acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor-base correspondente à distância;

III – renda familiar per capita superior a 1 (um) salário mínimo: não fará jus ao complemento previsto neste artigo, recebendo apenas o valor-base.

§ 1º Considera-se renda familiar per capita a razão entre a soma dos rendimentos brutos dos integrantes do núcleo familiar e o número de integrantes, nos termos do regulamento.

§ 2º O estudante deverá apresentar documentação que comprove a renda familiar e a composição do núcleo familiar, conforme estabelecido em decreto regulamentar.

Art. 4º São requisitos para a concessão do benefício:

I – residir no território do Município de Caconde, incluindo o distrito de Barrânia e a zona rural;

II – estar regularmente matriculado em curso técnico, superior, de pós-graduação ou de qualificação profissional presencial, reconhecido por órgão oficial, em instituição localizada em outro município;

III – manter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, comprovada semestralmente;

IV – submeter-se à avaliação socioeconômica, nos termos do regulamento.

Art. 5º Sempre que houver pluralidade de estudantes com destino comum, o transporte deverá ser organizado de forma coletiva ou por meio de veículos locados, conforme regulamento, visando à otimização dos recursos públicos.

Parágrafo único. O não atendimento a essa condição, quando comprovadamente viável, poderá implicar em adequação ou suspensão do benefício, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O pagamento do auxílio será efetuado mediante depósito exclusivo em conta bancária nominal do estudante.

§ 1º O valor poderá ser proporcional quando o estudante não necessitar deslocar-se diariamente.

§ 2º O pagamento deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de referência, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 7º O auxílio-transporte deverá ser utilizado exclusivamente para custear o deslocamento do estudante até a instituição de ensino, sendo vedada sua destinação para finalidades diversas.

§ 1º O descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou a utilização do benefício em desacordo com sua finalidade implicará na suspensão imediata do pagamento e na obrigação de restituição dos valores recebidos indevidamente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização, apuração e restituição, podendo, quando necessário, parcelar os valores devidos.

Art. 8º O Poder Executivo assegurará a transparência do programa, mediante publicação periódica das informações essenciais sobre beneficiários, critérios adotados, valores aplicados e relatórios consolidados de execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente, podendo ser suplementadas por recursos provenientes de convênios, emendas parlamentares, doações e outras fontes previstas em lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei até o início de cada exercício letivo, disciplinando o processo de inscrição, os prazos, a documentação exigida, a avaliação socioeconômica e demais normas necessárias à sua execução.

Art. 11. Para fins de garantia do piso do auxílio-transporte, ficam fixados, como valores mínimos, os praticados no exercício de 2025:

I – até 40 km: R\$ 165,10 (cento e sessenta e cinco reais e dez centavos);

II – até 70 km: R\$ 198,12 (cento e noventa e oito reais e doze centavos);

III – até 100 km: R\$ 242,15 (duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

§ 1º Esses valores constituem piso mínimo legal, devendo ser corrigidos anualmente, no mínimo, pelo índice oficial de inflação adotado pelo Município.

§ 2º O Poder Executivo poderá, por decreto, fixar valores superiores, criar novas faixas de distância ou conceder bolsas complementares, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º Nenhum estudante poderá ter reduzido o valor do benefício em relação ao que vinha recebendo, até a conclusão do respectivo exercício letivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, data em que fica revogada a Lei nº 2.554, de 9 de setembro de 2013.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de setembro de 2025.

Richard Silva Ferfoglia Maguim
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui nova disciplina para o custeio do transporte de estudantes no Município de Caconde, modernizando a Lei nº 2.554, de 9 de setembro de 2013, para assegurar maior equidade, transparência e efetividade a esta política pública essencial.

Desde 2013, o programa de auxílio-transporte tem sido instrumento fundamental de apoio à permanência estudantil, especialmente para jovens de Barrânia e da zona rural. Entretanto, passados mais de dez anos de experiência, ficou evidente a necessidade de atualização normativa, tanto para corrigir a defasagem dos valores praticados quanto para incluir critérios de justiça social e mecanismos de controle.

A proposta ora apresentada traz avanços importantes:

- estabelece que o valor do benefício seja fixado e atualizado anualmente por decreto, com ampla publicidade e definição de faixas de distância, garantindo flexibilidade administrativa sem abrir mão da transparência;
- introduz complementos percentuais para estudantes de famílias de baixa renda, priorizando quem mais necessita do apoio público;
- reforça requisitos como frequência mínima, requerimento formal e apresentação de documentação socioeconômica, evitando distorções;
- institui mecanismos de responsabilidade, determinando que o benefício seja utilizado exclusivamente para o transporte, sob pena de restituição em caso de uso indevido;
- assegura transparência por meio da publicação periódica de informações sobre beneficiários, critérios e valores;
- reconhece o auxílio-transporte como política pública permanente, vinculada ao direito fundamental à educação, blindando-o de descontinuidades políticas e garantindo previsibilidade orçamentária.

Outro ponto de destaque é a fixação de valores mínimos de referência no art. 12 do projeto, correspondentes exatamente aos praticados no exercício de 2025, conforme o Decreto Municipal nº 4.029/2025. São eles: R\$ 165,10 para instituições situadas em municípios até 40 km; R\$ 198,12 para instituições situadas em municípios até 70 km; e R\$ 242,15 para instituições situadas em municípios até 100 km.

Esses valores passam a constituir piso legal do benefício, devendo ser corrigidos anualmente por índice oficial, assegurando que nenhum estudante receba menos do que já recebe atualmente. Com isso, o projeto não cria impacto financeiro inesperado, pois mantém como base o patamar orçamentário já praticado pelo Município, ao mesmo tempo em que abre margem para aumentos futuros, criação de novas faixas de distância e bolsas complementares, conforme a disponibilidade fiscal.

Para ilustrar, elaborou-se uma simulação com **250 estudantes beneficiários**, considerando que **1/3 (83 alunos)** se enquadrem nos critérios socioeconômicos para receber bolsas complementares. O custo base do programa é

de aproximadamente **R\$ 50,4 mil mensais (R\$ 504,5 mil anuais)**. Com as bolsas, o impacto adicional varia de acordo com o critério aplicado:

Cenário	Custo Mensal (R\$)	Custo Anual (R\$)	Acréscimo Anual (R\$)
Base sem bolsas	R\$ 50.447,50	R\$ 504.475,00	R\$ 0,00
+25%	R\$ 54.634,64	R\$ 546.346,43	R\$ 41.871,43
+50%	R\$ 58.821,79	R\$ 588.217,85	R\$ 83.742,85
Mix (25%/50%)	R\$ 56.728,21	R\$ 567.282,14	R\$ 62.807,14

Esse impacto é plenamente administrável no orçamento municipal e demonstra que a lei equilibra **justiça social e responsabilidade fiscal**, protegendo o direito já existente sem comprometer a sustentabilidade das contas públicas.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da repercussão geral, reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam despesas quando não alteram a estrutura da Administração ou o regime jurídico de servidores. Esta proposta limita-se a estabelecer diretrizes gerais e pisos mínimos, delegando ao Poder Executivo a fixação anual de valores e a regulamentação dos procedimentos.

Assim, a proposta garante segurança jurídica, legitimidade política e responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que responde às demandas sociais. Em 18 de junho de 2025, estudantes desta cidade participaram de reunião nesta Casa Legislativa e apresentaram suas reivindicações, reforçadas por abaixo-assinado digital e por informações oficiais do Departamento Municipal de Educação em resposta ao Requerimento nº 002/2025. Tais manifestações evidenciam que a atualização da lei não apenas é legítima, mas nasce da própria comunidade estudantil.

Diante do exposto, o presente projeto representa um avanço na consolidação de uma política pública essencial para a juventude de Caconde, combinando justiça social, transparência, responsabilidade fiscal e segurança jurídica. Sua aprovação significará garantir que nenhum estudante perca o direito já conquistado, ao mesmo tempo em que o Município se compromete a ampliar e aprimorar o apoio ao acesso e à permanência na educação.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de setembro de 2025.

Richard Silva Ferfoglia Maguim
Vereador